AUTARQUIAS — EXECUÇÃO DE SENTENÇA — LÓIDE BRASILEIRO

— Não se aplica às autarquias o art. 204 da Constituição federal.

— O Lóide Brasileiro não é autarquia, mas emprêsa incorporada ao Patrimônio da União.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Cia. Paulista de Seguros *versus* Lóide Brasileiro
Recurso extraordinário n.º 21.437 — Relator: Sr. Ministro Orosimbo Nonato

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário n.º 21.437, do Distrito Federal, recorrente Cia. Paulista de Seguros, recorrido Lóide Brasileiro (P. Nacional).

Acorda o Supremo Tribunal Federal, Segunda Turma, integrando neste o relatório retro e na conformidade das notas taquigráficas precedentes, não conhecer do recurso (Custas da lei).

Rio, 31 de outubro de 1952 (data do julgamento). — *Orosimbo Nonato*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato — Ficou decidido no acórdão de fls. 41 que, pelo art. 204 da Constituição federal, sòmente nos pagamentos devidos pelo Tesouro Federal é que cabe a interferência do Presidente do Tribunal, inaplicável o preceito às autarquias.

São estas as notas taquigráficas que precedem ao venerando acórdão e nêle se incorporam:

"*O Sr. Ministro Macedo Ludolf* (Relator) — Está em causa precatória dirigida à Presidência dêste Tribunal Federal de Recursos, ao fim de requisitar-se do Lóide Brasileiro o pagamento de importância apurada em execução provinda de sentença condenatória, proferida contra aquela emprêsa de navegação.

Em vista de impugnação preliminarmente formulada, ao respeito, pelo Exmo. Sr. Dr. Subprocurador Geral, lancei nos autos o seguinte despacho:

"Tratando-se de autarquia federal, com patrimônio que lhe ficou incorporado, sujeito a administração própria, não é o caso da prática do art. 204 da Constituição federal.

Êsse dispositivo diz respeito, sòmente, a pagamentos devidos pela Fazenda Nacional.

Assim, de acôrdo com o parecer retro e em face de despacho por mim proferido em situações idênticas, ordeno o arquivamento. Publique-se".

Inconformou-se o exeqüente, Companhia Paulista de Seguros, e daí o agravo do art. 45 do Regimento Interno, no qual a aludida exeqüente desenvolve considerações tendentes a demonstrar que, dada exatamente à circunstância de estar a autarquia em questão constituída apenas de patrimônio da União e serem seus bens impenhoráveis, não se pode inobservar, *in casu*, o cogitado art. 204, em tôrno do qual gira o incidente (lê a fls. 28).

Devo reconhecer e proclamar que, no assunto, já tem havido, aqui, precedentes no sentido sustentado pela agravante, mas que se verificaram, antes do período de meu mandato.

Naquele despacho, ora em tela, ressaltei o aspecto de entidade autárquica de que se reveste o Lóide (parte executada), possuindo êle, assim, administração própria e inconfundível com a exercida diretamente pelo Govêrno.

Tal circunstância, preponderante e irrecusável, há que conduzir à solução

por mim adotada, ou seja, que não é possível a pretendida prática do art. 204 da Constituição federal.

Pela letra expressa do dispositivo, o que se vislumbra, sem nenhuma dúvida, é que a intervenção desta Presidência, ali estabelecida, sòmente se torna legítima quanto a pagamentos devidos pelos cofres da Fazenda federal, o que se fará pela ordem da apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, sejam orçamentários ou extraorçamentários abertos a êsse fim.

Como se vê, a situação do Lóide Brasileiro, ou de qualquer outra autarquia, não se compreende, evidentemente, na finalidade restrita do apontado imperativo de nossa Magna Carta, referente tão-só aos pagamentos que devam ser feitos pelo Tesouro Nacional dentro das normas impostas pelo legislador constituinte.

E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Sampaio Costa — Mantenho o despacho agravado. As autarquias federais, se bem que pessoas de direito público interno, têm personalidade diversa da União. O Lóide Brasileiro é uma autarquia federal, com personalidade própria e autonomia financeira. O art. 204 da Constituição federal se refere à condenação da Fazenda federal, estadual ou municipal. No caso foi condenado o Lóide Brasileiro, uma autarquia com personalidade própria e com autonomia financeira. O pagamento não há que correr na forma do referido art. 204, por via de requisitório ao Tesouro federal. O Lóide é que pagará a condenação da maneira por que o puder. Se auxiliado pelo Govêrno federal, será questão fora da cogitação do art. 204, por via de requisitório ao Tesouro federal. Por ser o Lóide Brasileiro uma autarquia, não se segue que se confunda com a União. Nego provimento ao agravo.

VOTO

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Sr. Presidente, também nego provimento ao agravo, porque, a rigor, a razão está com V. Excia. No particular, não há como ampliar a orientação constitucional. E' certo que os exeqüentes das decisões contrárias às autarquias ficarão embaraçados para conseguir a execução das mesmas decisões. Houve, aqui, certa feita, discussão em tôrno da penhorabilidade, ou não, dos bens das autarquias, não dos bens corpóreos, mas de suas rendas e o Tribunal dividiu-se na apreciação dessa penhorabilidade, ou não. Se a Constituição quis assegurar, inda quando as causas se dirijam contra o Estado, contra a Nação, a exeqüibilidade das sentenças, não é possível fugir a êsse princípio quando se trata de autarquias. Quando se trata de pessoa de direito privado, a segurança da execução se faz mediante a penhora; quando se trata da União, também há segurança da execução por fôrça das providências adotadas pela Constituição. Quando se trata de autarquia, entretanto, abre-se uma exceção. A parte interessada fica no vácuo, porque os bens patrimoniais das autarquias são impenhoráveis, a parte não tem o que executar. E' uma situação lastimável. Sob o ponto de vista concreto, porém, a razão está com V. Excia. Realmente, não há que se fazer processar por intermédio da Presidência a execução das causas contra as autarquias.

V. Excia. mencionou um aspecto que é exatamente aquêle que me impõe a minha conduta. Disse V. Excia. que vários requisitórios expedidos pela Presidência, não foram cumpridos e não o foram porque as pessoas jurídicas contra quem se expediram os mesmos, não se sentiram obrigadas a cumpri-los. E o Presidente do Tribunal não tem fôrça para os fazer cumprir. Êste aspecto do prestígio que devem ter as determinações judiciárias, muito me impressiona. Acho que elas devem ser acauteladas, a fim de que não se exponham. Tenho dito muitas vêzes: muito grande e muito fraca é a fôrça do Judiciário. Muito grande, se usada em têrmos, dentro de sua atribuição rigorosa; muito fraca, nula, se transbordante de suas atribuições definidas. No caso, seria

transbordante. Estou de acôrdo com V. Excia.

VOTO

O Sr. Ministro Elmano Cruz — Sr. Presidente, o assunto de que se trata já foi ventilado neste Tribunal, creio que mais de uma vez, e, para obviar inconvenientes que surgem sempre que aparece um caso dêsses, foi apresentado ao Senado Federal um projeto de lei, ao qual, por intermédio do Senador Atílio Vivaqua, tive oportunidade de sugerir emenda que visa, justamente, assegurar a forma de pagamento das execuções contra as autarquias. Êsse projeto está em discussão no Senado, ainda não foi aprovado, e a emenda é no sentido de autorizar o Poder Judiciário a suspender o Presidente de autarquia que não der cumprimento ao precatório ou não incluir a dívida no orçamento futuro. Se deixarmos ao critério do Presidente da autarquia pagar, ou não, ou incluir no orçamento futuro, êle não incluirá, nunca, e o Tribunal ficará sem meios para cumprir ou fazer cumprir a sua própria decisão.

Apóio o despacho de V. Excia., integralmente, além do mais, por estas razões.

Daí, o presente recurso extraordinário pedido nos têrmos de fls. 42.

"A Companhia Paulista de Seguros, sociedade anônima, com sede na cidade de São Paulo, na rua Líbero Badaró n.º 158, por bastante procurador e advogado abaixo assinado, nos autos do Precatório n.º 352, em que figura como requerente e requerido o Lóide Brasileiro, não se conformando, *data venia*, com o venerando acórdão de fls. 41, cuja ementa é a seguinte:

"Art. 204 da atual Magna Carta. Por êsse dispositivo, sòmente nos pagamentos devidos pelo Tesouro Nacional é que cabe a interferência da Presidência do Tribunal Federal de Recursos. Situação das autarquias no tocante ao assunto. Desprovimento de agravo".

Acórdão êsse que por unanimidade de votos confirmou o despacho do então Sr. Ministro Presidente do egrégio Tribunal Federal de Recursos, a fls. 25, que está concedido nos têrmos seguintes:

"Tratando-se de autarquia federal, com patrimônio que lhe ficou incorporado, sujeito a administração própria, não é o caso da prática do art. 204 da Constituição federal.

Êsse dispositivo diz respeito, sòmente, a pagamentos devidos pela Fazenda Nacional.

Assim, de acôrdo com o parecer retro e em face de despacho por mim proferido em situações idênticas, ordeno o arquivamento".

Vem com fundamento na Constituição federal de 18-9-1946, art. 101, n.º III, letra *a*, interpor, para o egrégio Supremo Tribunal Federal, o presente recurso extraordinário, pelos fundamentos que passa a expor.

Assim sendo, requer-se a V. Excia. que, de acôrdo com o Regimento Interno dêste egrégio Tribunal, que, processado o presente recurso, seja afinal êle remetido ao egrégio Supremo Tribunal Federal, *ad quem*, na forma e para os fins de lei.

A Admissibilidade do Recurso

O entendimento do egrégio Tribunal Federal de Recursos, de que o ofício requisitado de que trata o art. 204 da Constituição federal, que constitui, aliás, repetição do art. 918 do Código de Processo Civil, não se estende ao Lóide Brasileiro, dês que é êle uma autarquia federal, *"com personalidade própria e com autonomia financeira"*, como consta do voto de fls., proferido por V. Excia., ora Sr. Ministro Presidente dêste egrégio Tribunal, *data venia*, é um critério contrário a dispositivo de Lei federal expresso sôbre o assunto.

Isso porque, o Lóide Brasileiro, não passa de uma emprêsa incorporada ao Patrimônio da União e, conseqüentemente, as execuções de sentença contra êle promovidas, deverão obedecer a quanto dispõe o art. 3.º do Decreto-lei n.º 8.249, de 29 de novembro de 1945, que declara o seguinte:

"A execução das sentenças proferidas contra as emprêsas de que trata

êste decreto-lei seguirá o mesmo rito das execuções contra a Fazenda Pública".

Nem se argumente que referido decreto-lei dispondo sôbre a situação jurídica dos empregados das emprêsas incorporadas ao patrimônio da União, não teria aplicação ao caso *sub-judice*, porque a isso se opõe o art. 4.º do Decreto-lei n.º 4.357, de 4 de setembro de 1942, a saber, a nova Lei de Introdução ao Código Civil, que determina:

"Quando a lei fôr omissa, o juiz decidirá o caso com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito".

Ora, isso exatamente deixou de fazê-lo o venerando acórdão recorrido de fls. 41. Ademais, se para as questões resultantes de dissídios trabalhistas as execuções de sentença proferidas contra as Emprêsas Incorporadas ao Patrimônio da União seguirão o mesmo rito das execuções contra a Fazenda Pública, evidentemente, essa mesma regra deverá, por analogia (citado art. 4.º, do Decreto-lei n.º 4.657), ser aplicada nas execuções de sentença resultantes de ações propostas na Justiça comum. Nem haveria motivo para apenas serem exeqüíveis as decisões da Justiça do Trabalho, abrindo-se um *vácuo* na expressão do Sr. Ministro Cunha Vasconcelos, no seu voto a fls. 38, para as execuções de sentença da Justiça comum. De outra parte, a conclusão de que o Lóide Brasileiro é uma autarquia no sentido estrito dessa palavra, como o declara o venerando acórdão recorrido de fls. 41 e consta expressamente dos votos dos Exmos. Srs. Ministros que tomaram parte no julgamento, esta, *venia data*, em positiva contrariedade com as diversas leis que vêm, sucessivamente, regulando a situação jurídica do mesmo Lóide Brasileiro, e, assim êle, sem dúvida alguma, é uma das muitas Emprêsas Incorporadas ao Patrimônio da União, a que se refere o citado Decreto-lei n.º 8.249, de 29 de novembro de 1945, cujo art. 3.º, em conseqüência, foi manifestadamente violado pelo venerando acórdão recorrido de fls. 41. Senão vejamos:

A 28 de dezembro de 1920, o Decreto n.º 14.577, com base no Decreto Legislativo n.º 3.964, de 25 de dezembro de 1919, reorganizou novamente o Lóide Brasileiro, dando-lhe outra vez a forma de sociedade anônima, apesar de que a quase totalidade de seu capital, de trinta mil contos, tivesse sido quase integralmente subscrito pelo Govêrno federal, situação essa que perdurou até 19 de dezembro de 1950 (cf. *Revista de Direito Administrativo*, vol. 23, pág. 232). Dessa última data, até a vigência da Lei n.º 420, de 10 de abril de 1937, estêve êle sob regime de intervenção federal, quando, então, foi a emprêsa incorporada ao Patrimônio da União, que, posteriormente, o reorganizou sucessivamente, pelos Decretos-leis ns. 1.708, de 11-6-1937, 3.149, de 28-3-1941, e, finalmente 9.339, de 10-6-1946. Por sinal que êstes dois últimos decretos evidenciam não ser o Lóide Brasileiro, uma autarquia, como contràriamente o decidiu o venerando acórdão recorrido de fls. 41. Efetivamente, o art. 1.º e único do citado Decreto n.º 3.149, estatui que:

"A direção do Lóide Brasileiro passa a ser exercida pela Comissão de Marinha Mercante, criada pelo Decreto-lei n.º 3.100, de 7 de março de 1941, *diretamente ou por intermédio de preposto escolhido, de preferência*, entre os funcionários da Emprêsa e designado em ato assinado por todos os membros da Comissão".

E, por sua vez, o art. 3.º do citado Decreto-lei n.º 9.339, especificando as funções do Sr. Diretor do Lóide Brasileiro, declara que a êle cabe:

"A fiscalização legal, técnica e contábil da autarquia, *a posteriori*, de acôrdo com instruções que foram baixadas pelo Ministro da Viação e Obras Públicas..."

Mas, tudo isso significa falta absoluta de independência administrativa do Lóide Brasileiro, cuja administração está e sempre estêve diretamente subordinada a outros órgãos do Govêrno da União, faltando-lhe, dessa forma, uma das características essenciais da autar-

quia, isto é, a autonomia de administração.

Aqui não será demais lembrar-se a lição de Rafael Bielsa, *Princípios de Derecho Administrativo*, quando ensina: "As autarquias não estão subordinadas a nenhum outro órgão administrativo, é que suas atribuições resultam da Lei e não de órgãos hieràrquicamente superiores".

E é exatamente disso que se ressente o Lóide Brasileiro, para que se o possa considerar uma autarquia, a saber: a Lei atribuindo-lhe personalidade própria e autonomia financeira.

Entre nós, no mesmíssimo sentido que Bielsa e até com mais precisão doutrina Temístocles Cavalcânti, em seu *Tratado de Direito Administrativo*, ao apontar as autarquias *como órgãos que se destacam do Estado e passam a ter vida financeira e administrativa próprias, em função da descentralização, sem sofrerem os entraves burocráticos e os rígidos contrôles a que se subordina o Estado.*

Sem dúvida, de todo o exposto, e, mui especialmente em face dos arts. 1.º e 3.º, respectivamente, dos citados Decretos-leis ns. 3.149, de 28-3-1941, e 9.339, de 10-6-46, certamente o Lóide Brasileiro não é uma autarquia, como decidiu o venerando acórdão recorrido de fls. 41, porém, uma emprêsa (expressão, aliás, empregada pelo art. 1.º do Decreto-lei n.º 3.149), incorporada ao Patrimônio da União, sujeita, portanto, à regra do art. 3.º, do Decreto-lei n.º 8.249 que, *venia data*, foi abertamente violado pelo colendo Tribunal Federal de Recursos. *Ex-abundantia.*

Tanto é certo o que se vem de afirmar no tocante à situação jurídica do *Lóide Brasileiro*, que até já existe na Câmara dos Deputados, o projeto n.º 60-1950, da autoria do deputado Celso Machado, em cuja justificação lê-se o seguinte: (*D.C.* de 30-3-1950, pág. 2.106).

"O Lóide Brasileiro não é uma autarquia, por isso que não tem patrimônio próprio e não goza de autonomia financeira nem econômica. O patrimônio do Lóide Brasileiro é da União e é por ela administrado. Embora se diga, em decreto-lei, que o Lóide Brasileiro é uma autarquia industrial, isso não basta para tirar-lhe a natureza de repartição pública que efetivamente é. A União assumiu a responsabilidade de ativo e passivo da antiga Companhia de Navegação Lóide Brasileiro e continuou a explorar os serviços de transportes marítimos e de estaleiros navais, sob a denominação de Lóide Brasileiro. As dívidas do Lóide Brasileiro são, portanto, da União, como da União são as suas rendas. O nosso mais alto Tribunal — o Supremo Tribunal Federal — já se tem manifestado a êsse respeito, atribuindo à União a obrigação de indenizar por culpa do próprio Lóide Brasileiro, ou dos seus servidores. Sem personalidade jurídica e sem patrimônio próprio, o Lóide Brasileiro, que pertence à União, é, não resta dúvida, uma repartição pública bem caracterizada". Em tais condições, o venerando acórdão recorrido de fls. 41, que confirmou em grau de agravo o referido despacho de fls. 25, por unanimidade, o qual determinou o arquivamento do ofício precatório n.º 352, por entender que *"não é o caso de prática do art.* 204 *da Constituição federal"*, visto tratar-se de *"autarquia federal, com patrimônio que lhe ficou incorporado, sujeito a administração própria"*, quando, ao invés, não passa o Lóide Brasileiro de uma das muitas emprêsas incorporadas ao Patrimônio da União, sem patrimônio próprio e sem administração autônoma, violou por tal motivo frontalmente: *a*) o art. 3.º do citado Decreto-lei n.º 8.249, de 30-11-1945, que se repita, diz: *"A execução das sentenças proferidas contra as emprêsas de que trata êste decreto-lei seguirá o mesmo rito das execuções contra a Fazenda Pública"*, isto é, a regra do art. 204 da Constituição federal; *b*) violou, ainda, em conseqüência, a regra do art. 4.º, do Decreto-lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Nova Lei de Introdução ao Código Civil), que determina *"Quando a Lei fôr omissa, o juiz decidirá o caso com a analogia, os costumes e os princípios gerais de di-*

reito", logo, *mutatis mutandis*, aplicavel, também, essa regra nas execuções de sentença promovidas na Justiça comum contra qualquer emprêsa incorporada ao Patrimônio da União; *c*) os arts. 1.º e 3.º, respectivamente, dos Decretos-leis ns. 3.149, de 28-3-41 e 9.339, de 10-6-1946, que taxativamente esclarecem ser o Lóide Brasileiro apenas uma emprêsa incorporada ao Patrimônio da União, e não uma autarquia como pretende o venerando acórdão recorrido de fls. 41, dês que, sem patrimônio próprio e administração autônoma. Ante o exposto, o arquivamento do precatório *sub-judice* constituiu, indubitàvelmente, frontal violação àqueles textos de leis federais, que foram olvidados pelo acórdão recorrido de fls. 41, pelo que a cabilidade do presente recurso encontra apoio na letra *a* do inciso III do art. 101 da Constituição federal vigente.

Assim sendo, visto estar demonstrado ser inteiramente cabível êste recurso de exceção, requer a suplicante, ora recorrente, digne-se V. Excia, admiti-lo, mandando-o processar, como de direito, com oportuna abertura de vista à requerente, para a respectiva sustentação.

Têrmos em que junta esta aos mencionados autos. P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 5 de julho de 1952. — *Luís Antônio de Sousa Queirós Ferras*, Adv.".

Razões a fls. e fls. (lê).

Passo a transcrever o parecer de S. Excia. o Sr. Dr. Alceu Barbedo, DD. Subprocurador Geral:

"I — Consoante o Parecer de fls. 24, foi a Subprocuradoria Geral da República que suscitou neste e em vários outros precatórios idênticos, oriundos de São Paulo, a impropriedade, face à natureza e conceituação dos órgãos autárquicos de prática do arts. 204 da Constituição, nos casos de condenação dos mesmos órgãos.

A egrégia Presidência do Tribunal Federal de Recursos deu-nos a honra de adotar o nosso ponto de vista que, afinal, mereceu a confiança do colendo Tribunal, através do venerando acórdão unânime agora recorrido.

II — O assunto versado é de tal sorte simples e intuitivo que nem exige acentuações de maior. Em rigor, bastaria, *data venia*, anunciá-lo para assegurar concordância com a opinião sustentada pela União.

III — Em primeiro lugar, o recurso não tem o pretendido cabimento na alínea *a* do art. 101, III, da Constituição, o que, de resto, acentuou o próprio meritíssimo despacho que o admitiu tendo em conta pressupostos sem dúvida respeitáveis.

E não tem cabimento por um motivo muito claro. E' que o venerando acórdão recorrido confirmou o meritíssimo despacho agravado, negando, assim, a obrigação da União satisfazer condenação imposta a uma autarquia, face, exclusivamente, a texto expresso da Constituição, qual o seu art. 204.

Diante de semelhante e irretorquível realidade, não tem oportunidade o aceno a preceitos de leis ordinárias, que, consoante se afirma, foram violados.

A ofensa, então, não teria sido praticada pelo julgado, que permaneceu, apenas, no reduto constitucional, mas o que nem vale considerar pela própria Lei Magna. E, então, as leis em causa seriam ilegítimas e não podiam ter aplicação, nada se apresentando de novo, portanto, no panorama tocante à inadmissibilidade do recurso.

IV — Entretanto, e *data venia* dos doutos advogados signatários da petição e das razões confortadoras do apêlo, as leis invocadas não interferem no sentido de alterar a interpretação que o venerando acórdão recorrido deu ao art. 204 da Constituição.

Quanto ao art. 3.º do Decreto-lei n.º 8.249, de 30-11-45, que foi o texto precìpuamente considerado ofendido, nenhum valimento oferece ao propósito.

E' que o mesmo sem aludir a outras circunstâncias atinentes com a sua finalidade específica se limitou a declarar que as execuções contra as Emprêsas de que trata, seguiriam o mesmo *rito* de execuções contra a Fazenda Pública.

Ora, não é uma questão de *rito* a observar, o que está em jôgo, mas muito

diferentemente, a de verificar a quem cabe *pagar* as condenações impostas às autarquias. Se a Fazenda ou se as próprias autarquias, que têm autonomia financeira.

No alusivo aos dois outros diplomas, trazidos a debate, um, o Decreto-lei n.º 3.149, de 28-3-41, foi revogado e, outro, o Decreto-lei n.º 9.339, de 10-6-46, longe de servir aos respeitáveis intuitos do recurso, constitui "a mais cabal prova de autonomia administrativa e financeira do Lóide Brasileiro", como relembra o douto advogado dêste, Dr. Júlio Simões, nas brilhantes razões de fls. 62 e segs.

A qualquer modo, o argumento extraído do diploma em causa provaria demais, eis que ao Govêrno da União compete designar a direção de tôdas as autarquias e, assim, tôdas elas, inclusive as de patrimônio misto, passariam a confundir-se também, com a Fazenda Nacional.

V — Afastada a interferência, na espécie, das leis ordinárias citadas pró cabimento e procedência de recurso, permanece, sobranceiro, o que, à tôda sorte, aconteceria — texto constitucional do art. 204 que, tratando dos requisitórios de pagamento, só os concebe nas hipóteses de condenação da Fazenda Pública.

VI — Isto pôsto, a União Federal pede e, confiante, espera que o excelso Pretório não conheça do recurso interposto ou, caso contrário, lhe negue provimento.

VII — Diria, ainda, com o costumeiro acêrto, a eminente Procuradoria Geral da República.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1952. — *Alceu Barbedo*, Subprocurador Geral da República."

E o do Exmo. Sr. Dr. Plínio Travassos, DD. Procurador Geral da República :

"O presente recurso foi admitido por mera tolerância do eminente Presidente do colendo Tribunal Federal de Recursos, como ressalta da leitura do respeitável despacho de fls. 51.

Efetivamente, não se justifica o recurso interposto, com fundamento na letra *a* do art. 101, n.º III, da Constituição federal, por isso que a veneranda decisão recorrida não foi contrária, como pretende a recorrente, ao disposto no art. 204 da mesma Constituição, que, evidentemente, não se refere a pagamentos devidos pelas autarquias, que têm autonomia administrativa e financeira. O seu patrimônio não se confunde com o da União, não podendo responder esta pelas suas dívidas.

As leis citadas como contrariadas também não o foram, como bem demonstrou o ilustre Dr. Subprocurador Geral da República, em seu douto parecer de fls. 70-72.

Distrito Federal, 30 de setembro de 1952. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral da República".

E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato — Ao que decidiu o egrégio Tribunal Federal de Recursos, o art. 204 da Constituição federal vigente, apenas se refere aos pagamentos devidos pelo Tesouro Nacional, ficando fora de sua zona de influência o Lóide Brasileiro autarquia federal.

Não nega o recorrente a procedência da tese do venerando aresto. Nega, porém, seja autarquia o Lóide Brasileiro, que não passa de emprêsa incorporada ao Patrimônio da União.

Assim, o princípio cabedal do venerando aresto não depara contradita no recurso. Apenas, sua aplicação ao caso é apropriada, por não ser o Lóide Brasileiro, na argüição da recorrente, verdadeira autarquia, senão serviço anexado à União, patrimônio incorporado no patrimônio nacional.

Esta só rápida exposição do caso, torna patente e onipatente que o art. 204 da Constituição federal ficou invulnerado, em seu princípio, pelo venerando aresto recorrido.

Êle visa, declaradamente, aos pagamentos devidos pela Fazenda pública, pelo Tesouro público, tornando-se inútil ao caso a consideração de que, em certo sentido, e como ensina Brunard,

os bens das autarquias são públicos, e não particulares.

A alusão do texto à Fazenda federal, estadual ou municipal, põe de manifesto não alcançar êle, pelo menos em sua literalidade, o caso das autarquias.

Como procurei realçar, não o nega a mesma recorrente, cujo poder de argumentação pende a demonstrar não ser autarquia o Lóide Brasileiro.

Nenhuma dúvida em que o assunto se presta a disceptações, mostrando-se poderosos os argumentos do recorrente de falecer, no caso, o requisito essencial a que já se chamou *aseidade* (existência *a se*). As autarquias têm autonomia, como os entes coletivos em geral, personalidade própria.

A só incorporação de um patrimônio ao patrimônio nacional, não assinala a criação de uma autarquia.

Mas, a controvérsia desenvolvida a êsse propósito se desdobra em plano doutrinário.

Não demonstrou a recente vulneração de letra de lei.

A citação, neste particular, mais considerável é a do art. 3.º do Decreto-lei n.º 8.249, de 30 de novembro de 1945.

Mas, ainda aqui, não ocorreu a hipótese da letra *a* do inciso constitucional, pois que, no aludido artigo se ordena que as execuções contra as emprêsas incorporadas obedecessem ao *mesmo rito* das execuções contra a Fazenda.

E o que está na baila, como observou o Exmo. Sr. Dr. Subprocurador Geral Alceu Barbedo, não é questão de *rito*, mas de caracterização de fato apto à aplicação do art. 204 da Constituição da República.

Os demais diplomas legais citados oferecem escrete considerável à solução do problema da caracterização da emprêsa como autarquia.

Nestes têrmos não conheço, preliminarmente, do recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — Sr. Presidente, conheço do recurso e lhe nego provimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Vencido o Sr. Ministro Rocha Lagoa, não conheceram do recurso.

Deixou de comparecer o Exmo. Sr. Ministro Edgar Costa, por se achar afastado em exercício no Tribunal Superior Eleitoral, sendo substituído pelo Exmo. Sr. Ministro Afrânio da Costa.